



DECRETO Nº 10.210, DE 04 DE MAIO DE 2024.

Declara **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** nas áreas do Município de Canela, afetadas por **DESLIZAMENTOS – COBRADE 11321**, conforme legislação aplicada ao tema.

O Senhor CONSTANTINO ORSOLIN, Prefeito do Município de Canela, localizado no estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso IX do art. 63 da Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e CONSIDERANDO:

I – Que a cidade Canela vem sendo atingida pelas fortes chuvas que já ultrapassam a 500 mm desde o dia 29 de abril de 2024, com início por volta das 17 horas deste mesmo dia, vem causando muitos deslizamentos de encostas, bloqueios de rodovias de acesso à cidade, falta de energia elétrica e abastecimento de água potável no interior e na área urbana;

II – Que em decorrência dos seguintes danos a cidade já teve 2 (dois) óbitos confirmados, mais de 300 pessoas desalojadas e mais de 199 pessoas desabrigadas removidas para abrigos do município, bem como os danos causados pelos deslizamentos de terra causando danos na cobertura vegetal, tanto nativa quanto exótica proveniente da silvicultura, foi necessário manejo vegetal para remoção de vegetação caída obstruindo acessos, bem como de árvores em área de risco de quedas, e remoção de encostas;

III – A manifestação desta COMPDEC da cidade de Canela relatando a ocorrência deste desastre;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **DESLIZAMENTOS – COBRADE 11321**, conforme legislação aplicada.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:





I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma;

III – requisitar bens e patrimônio privado, móveis e imóveis, além de semoventes, veículos embarcações e aeronaves, para atendimento de situações de emergência e urgência, e na busca do retorno à normalidade, com a devida remuneração e/ou indenização, ao proprietário, posteriormente.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º Diante do quadro de emergência e calamidade pública, fica autorizada a realocação de pessoas e residências para as áreas públicas já destinadas e instituídas, ou em fase final de instituição, caracterizadas como de interesse social, desde que não haja prejuízo as listas e cadastramentos prévios existentes.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao Aluguel Social, fica autorizada a flexibilização dos requisitos inerentes aos imóveis a serem utilizados pelo Poder Público Municipal para alocar famílias e pessoas, sempre condicionado ao laudo prévio do prédio ou da edificação.

Art. 7º Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a reconstrução de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 8º De acordo com a Lei nº 10.878 de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município – e não do munícipe – e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.





Art. 9º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685 de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 10. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 11. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 12. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 13. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 14. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 15. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente

Art. 16. Fica revogado o Decreto Municipal nº 10.205/2024.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Fernanda Wiltgen
Secretária Municipal de Gestão Pública



Prefeitura Municipal de Canela/RS Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95.680-900 Fone: 054 3282 5100 www.canela.rs.gov.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo de Documento: Legislação Municipal

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica ou digital através da plataforma de assinatura **Portal de Assinaturas System**. Para verificar a autenticidade das assinaturas clique neste link

<https://servicosonline.canela.rs.gov.br:8181/sys568/publico/autenticidade-documento.xhtml>

e insira o Código CRC: **E101CCB0**.

Para acessar o link de assinatura, basta apontar a câmera de seu dispositivo móvel para a imagem abaixo:

